AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629137 - SP (2024/0128712-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PAREZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE	:	DEBORAH AVEDIKIAN D'AMICO
AGRAVANTE	:	MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ADMISSIBILIDADE. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. EXCEÇÕES QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a impenhorabilidade alcança os bens que guarnecem a residência do devedor, exceto os veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, além daqueles encontrados em duplicidade.

2. Rever as conclusões quanto à penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA45687000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: c87448cc-6a93-497d-8254-d59e13f9b222

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45687000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: c87448cc-6a93-497d-8254-d59e13f9b222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629137 - SP (2024/0128712-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PAREZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE	:	DEBORAH AVEDIKIAN D'AMICO
AGRAVANTE	:	MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ADMISSIBILIDADE. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. EXCEÇÕES QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a impenhorabilidade alcança os bens que guarnecem a residência do devedor, exceto os veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, além daqueles encontrados em duplicidade.

2. Rever as conclusões quanto à penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA45523929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:47
Código de Controle do Documento: 46680257-7a16-4675-86c8-03b3efccd113

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAREZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (PAREZZI), DEBORAH AVEDIKIAN D'AMICO (DEBORAH) e MÔNICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN (MONICA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ADMISSIBILIDADE. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. EXCEÇÕES QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. OFERECIMENTO POSTERIOR À DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 163/168)*

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que os bens penhorados são necessários à residência dos devedores, além de serem de pequena monta e de grande valor sentimental.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 184/195).

É o relatório.

VOTO

Da penhora de bens móveis

Em suas razões recursais, PAREZZI e OUTROS alegam basicamente a ocorrência de excesso de execução e a nulidade dos atos de constrição porque os móveis penhorados são considerados bens de família e, portanto, impenhoráveis nos termos da Lei n.º 8.009/90.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a alegação de bem de família, em razão de os bens se enquadrarem nas exceções que permitem a penhora. Veja-se:

> *Na hipótese dos autos, pelo que se vê das informações e fotografias que instruem os autos de penhora (fls. 830/850 dos autos do processo), os bens constritos, encontrados nas residências das agravantes Debora e Mônica, são obras de artes (quadros e gravuras),*

Documento eletrônico VDA45523929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:47
Código de Controle do Documento: 46680257-7a16-4675-86c8-03b3efccd113

> *itens de decoração (tapete, lustres, vasos, adornos, mesas de centro e lateral), além de televisores, sofás e cadeiras em quantidade e qualidade que superam o padrão médio de vida (v. fls. 830/840 e 848/849).*
> *Conforme bem observado pela MM. Juíza de primeiro grau, os bens sobre os quais foi mantida a constrição "ultrapassam as necessidades do homem médio" ou "não são essenciais de elevado valor" (fl. 881). E, de fato, não é necessário grande esforço para concluir que os indigitados bens não se referem a itens indispensáveis à residência e à vida das executadas, além de alguns se encontrarem em duplicidade, podendo ser penhorados, nos termos do art. 833, II, parte final, do CPC.*
> *Soa a caçoada, dispensando considerações, o argumento de que as agravantes, com a penhora das cadeiras, ficaram, ou ficarão, sem ter onde sentar, para realizar atividades do dia a dia, entre as quais, o consumo de refeições como se nas amplas residências em questão não existissem outras cadeiras além das penhoradas, estas de elevado padrão e luxo, como visto.*
> *Por outro lado, diversamente do que pretende fazer crer as agravantes, nenhum dos bens penhorados é "embutido" ou, de qualquer modo, suscetível de dano em caso de retirada. Os lustres, especificamente mencionados nas razões do agravo, são itens projetados para serem instalados e removidos com facilidade, como é de conhecimento geral.*
> *E, apesar de as agravantes afirmarem que alguns dos bens possuem valor sentimental, elas nem mesmo se deram ao trabalho de especificar os itens a que se referem e de justificar a indigitada afirmação. Por onde se conclui que a alegação é genérica e vazia. (e-STJ, fls. 45/47).*

De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que a impenhorabilidade alcança os bens que guarnecem a residência do devedor, exceto os veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, além daqueles encontrados em duplicidade. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE MÚTUO. DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS NA RESIDÊNCIA. EXCEÇÕES. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *[...]*
> ***6. A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, bem como aqueles encontrados em duplicidade. Precedentes.***
> *7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AR Esp n. 2.095.571/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, D Je de 11/11/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA45523929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:47
Código de Controle do Documento: 46680257-7a16-4675-86c8-03b3efccd113

Nesse contexto, como os bens se enquadram exatamente nas mencionadas exceções, possível a sua penhora.

Ademais, rever as conclusões quanto à penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 836 DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***2. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático- probatório dos autos, concluiu pela penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do ora agravante. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.***
> *3. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AR Esp n. 1.886.525/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, D Je de 25/11/2021, sem destaque no original).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45523929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:47
Código de Controle do Documento: 46680257-7a16-4675-86c8-03b3efccd113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.137 / SP

Número Registro: 2024/0128712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00370096020188260100 11326670220158260100 22769791920228260000 370096020188260100
37009602018826010011326670220158260100

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN D'AMICO
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PAREZZI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN
AGRAVANTE : DEBORAH AVEDIKIAN D'AMICO
AGRAVANTE : MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN

Documento eletrônico VDA45675555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:27
Código de Controle do Documento: 6a926782-d470-4cef-8ae9-a5b7f834abeb

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:27
Código de Controle do Documento: 6a926782-d470-4cef-8ae9-a5b7f834abeb